SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008608-28.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Licenças**

Requerente: Bruna Benevides de Souza

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por **Bruna Benevides de Souza** contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, alegando, em síntese, que foi Agente de Organização Escolar por mais de cinco anos e que apesar de ter se exonerado do cargo, em 05/07/2017, deixou de usufruir 90 dias de licença prêmio. Requer a procedência do pedido, com a condenação da requerida ao pagamento do valor referente à licença-prêmio não gozada, no importe de R\$4.027,06 devidamente corrigido.

Acompanharam a inicial os documentos de pp. 07/13.

Citada (p.19), a Fazenda Pública apresentou contestação (pp. 20/36). Alega, preliminarmente, exceção de incompetência, uma vez que a autora esteve vinculada à Diretoria Regional de Ensino de Lins e, sendo o Estado de São Paulo pessoa jurídica de direito público, seus órgãos devem ser entendidos como agências ou sucursais para fins de definição de competência. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, sustenta a inexistência do direito ao pagamento da licença-prêmio não gozada, bem como impugnou o valor da licença prêmio não usufruída. Encaminhou aos autos os documentos de pp. 41/45.

Houve réplica (pp. 46/50).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência suscitada pela requerida, isso porque o Código de Processo Civil permite ao autor o ingresso das ações em face do Estado em seu domicílio, conforme artigo 52, parágrafo único:

"Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal. Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado". (grifei).

Ressalte-se que o Estado ou a Fazenda não têm foro privilegiado, de sorte que as ações em que forem parte autora ou ré devem obedecer as regras de competência estabelecida pelo artigo supra citado.

Mantenho os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que não há nos autos elementos suficientes a comprovar que a parte autora deixou de ser hipossuficiente economicamente.

No mais, o pedido merece acolhimento.

A controvérsia gira em torno do direito da parte autora em ser indenizada pelo tempo correspondente à licença-prêmio referente a período aquisitivo não fruído enquanto em atividade junto à ré.

Pois bem.

O documento trazido pela requerida (p.4) revela que foi concedido um bloco de licença-prêmio do período aquisitivo: de 01/06/2009 a 30/05/2014, dos quais <u>não usufruiu 60</u> <u>dias</u>, portanto, tem crédito a receber, já que em razão de sua exoneração não lhe é possível usufruir o benefício em dias de descanso e a falta de pagamento constitui enriquecimento indevido da Administração.

Neste sentido é a Jurisprudência:

"FUNCIONÁRIO PÚBLICO Inativo. Licença-prêmio. Período não gozado em atividade. Pagamento em Pecúnia. Admissibilidade. Ação procedente. Recurso não provido. Ementa Oficial: Servidor Público Inativo Licença-prêmio Período não gozado em atividade Conversibilidade do benefício em pecúnia abrangente da integralidade da remuneração do servidor Paridade de tratamento com os ativos Ação procedente. Improvimento. Com a aposentadoria o direito às férias e licença-prêmio, transforma-se em obrigação pecuniária para o Poder Público" (RJTJESP 160/112 Rel. Desembargador VASCONCELOS PEREIRA)..

"LICENÇA PRÊMIO Primeiro Sargento reformado da Polícia Militar. Direito de perceber, em dinheiro, o valor correspondente ao período não usufruído quando em

atividade. Incidência do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Caráter indenizatório da pretensão. Recursos (voluntário da Fazenda e reexame necessário) aos quais se nega provimento" (TJSP, Ap. 207.358.5/0-00, 8ª Câm. "A" de Dir. Pub., j. 28.6.2006, v.u., rel. Dês. Mourão Neto).

O valor postulado não corresponde ao período não gozado (60 dias), assim deve ser retificado.

Sobre esta verba, de caráter indenizatório, não incide tributação do Imposto de Renda, nos termos da Súmula nº 136 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento da quantia de 60 dias de licença prêmio, referente ao período de 01/06/2009 a 30/05/2014, tendo por base o valor que a autora recebia a título de remuneração salarial.

A atualização monetária seguirá a Tabela do TJSP para débitos da Fazenda Pública – Modulada, e os juros moratórios serão os da Lei nº 11.960/09 (juros aplicados à caderneta de poupança), desde a citação.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá vir instruído com memória de cálculo que atenda aos requisitos do art. 534 do CPC/2015.

Em razão de a ação tramitar pelo rito da Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei n° 12.153/09) e que a ela se aplica subsidiariamente a Lei 9.099/95, inviável a condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n° 9.099/95). Sem reexame necessário, a considerar o disposto no art. 11 da Lei n° 12.153/09.

P.I.

São Carlos, 05 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA